



C0062451A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.596, DE 2016

(Do Sr. Takayama)

Dá nova redação ao Art.31-A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2407/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 31-A da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural toda a manifestação gospel e os eventos a ela relacionados, tais como eventos musicais, teatrais, cinematográficos, literários entre outros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os povos através da história têm sido diferenciados e catalogados a partir de suas diferentes manifestações, sejam elas culturais, religiosas ou societárias, sendo de certo que tais manifestações construíram a identidade destes povos tanto consigo quanto com os demais seres humanos.

Quando se fala em povo egípcio logo lhe vem à cabeça as grandes pirâmides e a esfinge. Quando se falam em africanos logo pensamos na cultura afro com suas roupas típicas e suas danças. Quando falamos de Italianos logo pensamos na vasta culinária e nos grandes monumentos que lá ficam. O que todas essas nações possuem em comum é que por trás destas manifestações culturais, há também as manifestações religiosas que calcaram ou embasaram essas reflexões culturais na sociedade. Os egípcios construíram as grandes pirâmides para seus deuses. Os africanos criaram suas danças e cultura baseadas em suas manifestações religiosas como Candomblé e a Umbanda. Os Italianos sempre influenciados pelo cristianismo.

Ressaltando que as manifestações culturais mais tradicionais se devem em grande parte devido as crenças de um povo específico, e que é quase impossível separar algumas manifestações culturais de suas religiões originárias, o referido projeto possui escopo de sanar vício trazido pela referida lei, de separar as manifestações culturais gospel das instituições que as promovem.

A cultura Gospel se tornou vasta e bastante difundida dentre os praticantes do cristianismo, sejam eles protestantes ou católicos. Nasceu a partir de uma religião

toda uma demonstração cultural que hoje é amplamente difundida e que movimenta o mercado cultural tanto quanto qualquer outra.

Em 2012 a revista veja publicou um Estudo que demonstrava que em 2010 a cultura gospel movimentou cerca de R\$ 1,500,000,000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) e que em todo o Brasil, eram 600 emissoras de rádio transmitindo música gospel, além de 128 gravadoras que produzem e distribuem o trabalho dos artistas do segmento.

Todo um mercado arrimado em uma manifestação cultural oriunda de uma Fé religiosa, algo que até devido ao teor da manifestação como a letra de louvores e presença de orações dentre o público se torna difícil de separar da religião propriamente dita. Algo que quando da edição da lei acabou sendo esquecido pelo nobre legislador, que por não se aprofundar ou desconhecer a manifestação Gospel em sua totalidade acabou por engessando-a tentando extraí-la de sua Raiz.

Outro fator que também contribui para o engessamento da manifestação Gospel se dá ao fato da lei somente aludir as manifestações musicais e os eventos a ela relacionados, esquecendo que o setor além de ser um dos que mais movimentam o mercado com música, também movimenta grandemente o setor literário e o setor cinematográfico, além de teatral e educativo. Assim como outras fontes culturais, o Gospel cresceu de forma que a todo momento são escritos Livros, confeccionadas Peças, Filmados Filmes e entoados Louvores.

Se reconhecer a manifestação gospel como manifestação legítima cultural, como podá-la e engessá-la de forma a somente incentivar a produção musical? A Arte é livre, e se manifesta de todas as formas imagináveis pelo homem, como pode a legislação de apoio e incentivo à cultura querer delimitar as formas como a Arte se manifesta no mundo físico, derivada da criatividade de seus autores. Isto se mostra como uma verdadeira afronta aos produtores de cultura do país.

“Ex Positis” Face ao exposto, assumo meu dever e conclamo a todos, nobres colegas para que nos mobilizemos em prol da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 30 de novembro de 2016.

TAKAYAMA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

.....
Subseção I
Do Salário-de-Benefício
.....

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (*Artigo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

LEI N° 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

FIM DO DOCUMENTO